



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas e Coordenadoria do Meio Ambiente**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N.102/2023-MPC-RMAM  
APURATÓRIA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e ambiental, dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA**, para priorizar a investigação de legitimidade, economicidade e impessoalidade, eficiência das despesas (de R\$ 15 milhões) com o patrocínio ao evento intitulado “Glocal Experience Amazônia – Educação, Inovação, Cultura e Meio Ambiente”, por inexigibilidade de seleção pública, envolvendo atos da **SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC** e da **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA**, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Conforme amplamente divulgado pela Rede Amazônica, nos dias 26 a 28 de agosto de 2023, ocorre a programação do “Glocal Experience Amazônia – Educação, Inovação, Cultura e Meio Ambiente”; evento, segundo consta, promovido pela Fundação Rede Amazônica em associação com a empresa Dream Factory, com o objetivo de ofertar gratuitamente ao público local, nos



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas e Coordenadoria do Meio Ambiente**

três dias antes referidos, um conjunto de atividades culturais (palestras, shows, workshops, cinema etc.) “que visa reunir pensadores, especialistas e representantes dos mais variados setores da sociedade para discutir e conscientizar sobre o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio-ambiente.”<sup>1</sup>

2. A partir de notícias e críticas sobre o patrocínio de monta pela Administração Estadual<sup>2</sup>, consultamos o portal de transparência e verificamos que, além de ceder espaços culturais públicos para a realização do evento (com custo não estimado), realmente, ao argumento de forma de promover a cultura de sustentabilidade, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa SEC celebraram, diretamente, sem licitação, dois contratos de patrocínio, pela soma dos quais foram destinados R\$ 15 milhões do erário estadual.

3. Consoante os anexos, refere-se, de um lado, ao Contrato 33/2023 SEMA, no valor de R\$ 10 milhões. Ver a Nota de Empenho 2023NE 000445.

4. De outro, ao Contrato 09/2023 - SEC, no valor de R\$ 5 milhões. Ver a Nota de Empenho 2023NE 0000590.

5. O patamar econômico-financeiro de patrocínio levanta indício de ato, aparentemente, desproporcional, ilegítimo, antieconômico e desarrazoado, não

<sup>1</sup> Ver notícia acessível em

<https://edilenemafra.com/agenda-de-eventos/manaus-recebe-evento-glocal-amazonia-de-26-a-2-8-de-a-gosto/>

<sup>2</sup> Ver reportagem acessível em

<https://amazonasatual.com.br/sema-pagara-r-10-milhoes-a-rede-amazonica-pelo-evento-glocal-experience-amazonia/> em <https://remador.com.br/governo-do-amazonas-destina-r-10-milhoes-a-rede-amazonica-para-evento-glocal-experience/>



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas e Coordenadoria do Meio Ambiente**

apenas por ser um evento de curta duração (apenas três dias, de orçamento incerto e passível de auditoria minuciosa), mas por ser incoerente com o regime de contenção de despesas, da quadra prudencial que o Estado atravessa, ante a previsão de frustração de receita, com determinação do Chefe do Executivo de corte linear de 25% (ver Decreto 47925/23).

6. Ademais, por ser muito elevado, o valor do patrocínio se mostra suspeito de incoerência com as necessidades qualificadas constitucionalmente como prioridades de investimentos e gastos públicos ao Executivo, *data venia*, inclusive no campo da sustentabilidade socioambiental. Nesse sentido, é bem de ver que o orçamento inicial de 2023 da SEMA foi fixado em R\$ 19,5 milhões. Ainda que conte com créditos adicionais, a Secretaria tem alegado, perante a Corte de Contas, escassez de recursos para desenvolver as unidades de conservação da natureza estaduais, em prol do desenvolvimento sustentável dos povos extrativistas da Floresta, que seria prioridade tanto segundo a Constituição quanto a orientação assaz divulgada do Chefe do Executivo de dar precedência ao enfrentamento da miséria em bolsões de pobreza no interior. A SEMA não consegue financiamento para desenvolver a contento a política estadual de gerenciamento dos recursos hídricos do Estado e está a dever objetos jurídicos básicos, tais como o plano de gestão das bacias altamente vulneráveis da região metropolitana (Tarumã-açu, Puraquequara etc.). Por outro lado, a Administração Estadual enfrenta dificuldades financeiras para enfrentar o histórico déficit de infraestruturas e serviços de saneamento básico e de moradias dignas bem como de garantir as ofertas universais de tratamento especializado pelo SUS, que apresenta filas de espera enormes.



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas e Coordenadoria do Meio Ambiente**

7. Outro aspecto a apurar tecnicamente é o da observância ao princípio da Impessoalidade Administrativa e licitatório nos casos concretos. As contratações de patrocínio foram celebradas diretamente, por declarada inexigibilidade de licitação (via de regra, exige-se chamamento público de projetos, conforme a Lei 13019/2014), sem que se tenha a clareza do justo motivo imparcial em vista de que se aderiu à oferta privada, independentemente de chamamento público e concurso de projetos do gênero, que devem aumentar em vista das demandas da crise climática e dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

8. A iniciativa da Fundação Rede Amazônica, registra-se, de fomentar o debate sobre os desafios das mudanças climáticas e desenvolvimento sustentável, é de todo louvável. Contudo, e aqui reside a proposta de investigação, do público gestor exige-se a qualidade do gasto público e a prestação de contas quanto à proporcionalidade, a legitimidade, a economicidade, a impessoalidade de seus atos, porque incumbido de estudar sempre a melhor forma de racionalizar o emprego de recursos públicos para extrair deles os mais expressivos resultados na promoção do desenvolvimento e da dignidade humana e do bem-estar social, sem opções reducionistas e exageradas em uma ou outra opção, estratégia ou operação auxiliar desses objetivos, como o caso de patrocínios e outras formas de incentivos ao Terceiro Setor e aos agentes econômicos e de comunicação em massa. É como determina o princípio constitucional da Eficiência Administrativa.

9. Nesse desiderato, segundo a Lei 13.019/2014, em harmonia com os princípios constitucionais de Administração Pública (art. 37, *caput*), a parceria de fomento ao terceiro setor deve ser orientada mediante chamamento público,



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas e Coordenadoria do Meio Ambiente**

via de regra, de modo a preservar a impessoalidade administrativa na seleção de entidades considerando a análise dos vários projetos em desenvolvimento ou processo de captação de recurso no meio cultural. Somente quanto comprovada a inviabilidade de concorrência, em virtude da particularidade do projeto do caso concreto, é que a contratação pode ser diretamente.

10. Consoante o mesmo norte legislativo, os projetos devem ser examinados amiúde, particularmente quanto à qualidade de suas especificações e a seus custos, evitando-se o incentivo a eventuais objetos inconsistentes, sem interesse social relevante e eivado de antieconomicidades na composição econômico-financeira.

11. Nesse contexto normativo, considerando o elevado valor destinado por via dos dois contratos de patrocínio, convém, antes da chegada das pertinentes prestações de contas, auditar a conformidade (legalidade e economicidade) com o objetivo de descartar as suspeitas de irregularidades acima.

12. Assim, em vista das razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. A ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. A instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica preliminar, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa, se confirmadas a plausibilidade das irregularidades iniciais;



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas e Coordenadoria do Meio Ambiente**

III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as suspeitas iniciais;

V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

P. deferimento.

Manaus, 28 de agosto de 2023.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de contas